

DELIBERAÇÃO

Sobre

**ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DA RÁDIO JORNAL DE SETÚBAL,
SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO, LDA**

J3

(Aprovada em reunião plenária de 14 de Maio de 2003)

1. Em 5 de Novembro de 2001, a Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Setúbal, frequência 88.6 MHz, comunicou à Alta Autoridade para a Comunicação Social ter realizado, em 21 de Setembro de 2001, uma cessão de quotas que envolveu a alteração do controlo da empresa, a favor de Mundus Limited e de António Pedro Mendes de Souza Tomás.
2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, por Deliberação de 5 de Dezembro do mesmo ano, por considerar ter havido, no caso, violação do disposto no nº. 1 do artigo 18º da Lei da Rádio, decidiu nos termos, respectivamente, dos artigos 68º e 70º da mesma Lei, manifestar a intenção de instaurar um processo contra - ordenacional e de revogar o respectivo alvará, pelo que procedeu à audiência prévia da Rádio Jornal de Setúbal, de acordo com o artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo.
3. A tomada de posição final sobre o processo ficou, porém, pendente de uma clarificação da titularidade da propriedade da rádio em causa, por ter por sócio uma empresa off-shore e suscitar dúvidas a sua ligação a outras rádios do concelho de Setúbal, tendo em atenção as competências da AACS previstas na alínea f) do artigo 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto.
4. Em 2 de Maio de 2002, o Instituto da Comunicação Social remeteu, para conhecimento, a esta Alta Autoridade uma escritura de alteração do pacto social da entidade em questão, consubstanciada no aumento e redenominação do respectivo capital social e consequente alteração do artigo 3º do respectivo pacto social.
5. Da análise dessa escritura, constatou-se que a Rádio Jornal de Setúbal – Sociedade de Comunicação, Lda aparece detida por João Salvador Pais e António Pedro Pena Mendes Souza Tomás, sendo que dos elementos constantes do processo existente nesta Alta Autoridade o identificado João Salvador Pais apenas figura como procurador da sócia “Mundus Limited”.
6. Face ao exposto e com vista à clarificação da divergência de factos, a AACS ouviu, sobre o assunto, os interessados e a Conservatória do Registo Comercial de Setúbal.

14738

7. Por subsistirem dúvidas quanto à interpretação da escritura que estará na origem da inscrição no Registo Comercial da transmissão de quota no valor de 300.000\$00 a favor de João Salvador Pais, por cessão de R.^a Produções Radiofónicas, Lda, e não recaindo no âmbito das suas competências legais a averiguação da questão, esta Alta Autoridade decide solicitar o parecer da Direcção Geral de Registos e Notariado.
8. Por outro lado, analisada a resposta produzida pela Rádio em sede da audiência prévia referida no ponto 2, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reitera a posição constante da Deliberação de 5 de Dezembro de 2001, por não terem sido aduzidos fundamentos jurídicos e técnicos que justifiquem a sua alteração.
9. De facto, a cessão de quotas realizada implicou uma inequívoca mudança no controlo da empresa, conforme definido no número 3 do artigo 18º em análise, por estar em causa uma transmissão de 100% do capital social da Rádio.

CONCLUSÃO

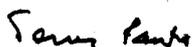
Nestes termos, e com os fundamentos referidos, a Alta Autoridade reitera a posição adoptada na sua Deliberação de 5 de Dezembro de 2001, que apreciou a violação do artigo 18º da Lei da Rádio, no que concerne aos requisitos formais que o processo de alteração de capital social dos operadores radiofónicos tem de obedecer, concluindo que, na circunstância, a Rádio Jornal de Setúbal, Sociedade de Comunicação Ld., não observou efectivamente tais requisitos.

Porém, tendo em conta as justificações apresentadas pela referida Rádio e por considerar que o interesse público e os bens jurídicos que a já referenciada norma visa proteger não foram, pelo facto, prejudicados, e à semelhança do tratamento dado a situações similares, a Alta Autoridade para a Comunicação Social determina apenas a abertura de processo contra-ordenacional, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 72º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, e, até à sua conclusão e conhecimento do parecer da Direcção Geral de Registos e Notariados acima citado, não se pronunciar quanto à eventualidade de revogação do respectivo alvará.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de João Amaral.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 14 de Maio de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro